

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

JUSTIÇA RESTAURATIVA: IMPLICAÇÕES BIOÉTICAS E BIOJURÍDICAS

[HTTPS://DX.DOI.ORG/10.23925/2596-3333.v1n1.62178](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.62178)

RECEBIDO: 28.06.2023

APROVADO: 25.08.2023

JORGE LINTZ CALIXTO SANTOS SOUZA¹

RESUMO: Este artigo tem o propósito de estudar um dos métodos alternativos de resoluções de conflitos em nosso ordenamento jurídico brasileiro, a intitulada Justiça Restaurativa, bem como avalia a possibilidade de sua utilização em questões bioéticas e biojurídicas. A partir dos referenciais teóricos, coleta de dados e arcabouços normativos correlacionados com a área objeto de nossa análise, foi possível demonstrar o modo como as práticas restaurativas podem contribuir para uma solução mais célere e eficiente de conflitos relacionados ao Biodireito e à Bioética que tiveram origem com os avanços tecnológicos e biotecnológicos.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Bioética. Biodireito.

RESTORATIVE JUSTICE: IMPLICATIONS BIOETHICAL AND BIOLEGAL ISSUES

ABSTRACT: This article aims to study one of the alternative methods of conflict resolution so-called Restorative Justice in our Brazilian legal system and the possibility of its use in bioethical and biolegal issues. From the theoretical references, data collection and normative frameworks correlated with the object area of our analysis, it will be possible to demonstrate how restorative practices can contribute to the faster and more efficient solution of conflicts related to biolaw and bioethics that originated with technological and biotechnological advances.

KEYWORDS: Restorative Justice. Bioethics. Biolaw.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a Justiça Restaurativa e as implicações na Bioética e no Biodireito. Para tal, será de suma importância adentrar nos conceitos e objetivos básicos de cada instituto, em seus princípios e pilares, bem como em outros aspectos importantes, primeiramente, individualizados e, posteriormente, correlacionados, no intuito de

¹ Servidor público - SP, Conciliador em formação pelo Conselho da Justiça Federal em parceria com os TRF's 3 e 4 e atuou como advogado militante com inscrições nas OAB's Bahia e Rio Grande do Sul-RS. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador – Bahia, Especialista em Direito e Magistratura pela Universidade Federal da Bahia e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. E-mail:jorgecalixto.adv@live.com..

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

compreender o tema proposto e também para que, porventura, estes tenham que ser aplicados em um dado contexto fático.

Ademais, no âmbito dos outros métodos alternativos de resolução consensual de conflitos, consubstanciados sob o Novo Código de Processo Civil², de 2015, em seus artigos 3, 3§ e 190, em que a Justiça Restaurativa se encontra inserida, os avanços da ciência com a utilização da biotecnologia, a judicialização crescente de assuntos relacionados a esses “novos direitos” e as implicações bioéticas e biojurídicas desencadeadas por estes, assim como as propostas de implementação de outros caminhos mais eficientes – e que, realmente, buscam uma solução efetiva dos problemas gerados desta evolução – têm ganhado cada vez mais destaque tanto no cenário mundial quanto no contexto jurídico brasileiro.

Consigna-se que a análise crítica-comparativa empreendida neste trabalho buscará demonstrar que a atual forma de lidar com as questões entre infrator e vítima, em que a primazia da punição daquele que descumpriu um dado comando legal é maior do que os danos provocados à vítima, bem como a desjudicialização de algumas demandas, a utilização de mecanismos consensuais alternativos para a solução de litígios, o estudo empírico dos danos, das verdadeiras necessidades, das obrigações e a participação mais efetiva dos envolvidos tornou-se o cenário ideal para a implementação da Justiça Restaurativa, inclusive com implicações na Bioética e no Biodireito.

Portanto, são inúmeras as discussões e implicações jurídicas, filosóficas, éticas, bioéticas, biojurídicas que podem ter inferências no campo da Justiça Restaurativa. Necessitando, com isso, um estudo coeso e diligente acerca do respectivo tema ora trabalhado.

1. AFINAL, O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Primeiramente, cabe frisar que existem diversos conceitos empregados para se compreender esse método consensual alternativo de resolução de conflito. Logo, extrair a essência desse método é de suma importância para entender suas possíveis implicações nas questões da Bioética e do Biodireito.

Quando a Justiça Restaurativa surgiu, originou-se sob um contexto em que a Justiça

² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Retributiva – ou seja, de punir o infrator – era mais interessante do que o viés de se indagar sobre o papel da vítima e a contribuição de todos os envolvidos naquela situação, principalmente, em temas relacionados à criminalidade. Então, cometido algum crime, o caráter retributivo da Justiça estava interessado em punir o autor.

A obra de um dos filósofos mais famosos da modernidade, Michel Foucault³, intitulada “Vigiar e Punir”, em um de seus capítulos, discute a ideia do que é justiça e como ela é feita, bem como mostra a punição do transgressor, nitidamente, como algo retributivo e vingativo, ou seja, aquele que cometeu um crime (entenda o crime como um fato típico, ilícito e culpável) deverá ser punido sob o rigor da lei.

No âmbito desse contexto e das críticas à política criminal vigente naquela época, deu-se início a vários questionamentos acerca da real efetividade dessa Justiça Retributiva, bem como buscou-se saber da própria vítima do fato criminoso se aquela determinada punição ao infrator seria suficiente; entretanto, para a surpresa de muitos, a vítima do crime foi, reiteradas vezes, mais benevolente do que a própria lei.

Ao contextualizarmos um caso prático, poderíamos imaginar uma situação em que João, um excelente pai de família, frequentador de entidades beneficentes de sua comunidade e tido como pessoa símbolo de liderança em seu trabalho, nunca cometeu qualquer crime em toda a sua vida. João, em uma dada tarde, feliz porque sua filha havia passado no vestibular, comemorava entre familiares a tão sonhada aprovação da filha; todavia, após beber algumas latas de cerveja, assumiu a direção do carro usado que havia comprado para a filha, como uma forma de presenteá-la no dia da festa. Logo, João é surpreendido por uma motocicleta que invadiu o semáforo e colidiu com o veículo de sua filha, o qual João estava conduzindo sozinho momentos antes de chegar em casa. Ambos possuíram apenas danos materiais.

Nesse sentido, indagamos: aplicar, conforme dispõe o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro⁴, a prisão em flagrante e todos os seus efeitos para João, já que ele estava conduzindo veículo automotor e em estado de embriaguez, é a melhor medida cabível?

Então, verificamos que é sob essa reflexão e tantas outras semelhantes que está inserida a Justiça Restaurativa. Isto é, começou-se a repensar e a utilizar métodos –

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

principalmente, o do diálogo – em um aspecto amplo, com a análise de todos os envolvidos e com o caráter restaurador para o conflito.

Sob essa perspectiva, países como Nova Zelândia, Estados Unidos, Portugal, Brasil, Colômbia, Chile, África do Sul e tantos outros começaram a implantar esse método alternativo, bem como adaptá-lo às suas realidades, sobretudo, no tocante às questões de justiça criminal.

Um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, Howard Zehr⁵, extrai em seu conceito a essência desse método consensual alternativo de resolução de conflito, propondo uma forma diferente de abordar questões jurídicas, principalmente, em seu livro intitulado “Trocando as Lentes”, obra publicada em 1990. Isso porque, enquanto o sistema retributivo, por um lado, está preocupado em responder a perguntas como, por exemplo, quais regras foram quebradas, quem as violou e qual a punição a ser aplicada a esse infrator, por outro, o trocar de lente (isto é, a mudança de foco) proposto por essa prática restaurativa está voltado em descobrir e solucionar alguns pontos como: quem sofreu o dano daquela conduta; quais as necessidades e obrigações dos envolvidos; quem, realmente, precisa fazer parte do processo restaurativo etc.

A Justiça Restaurativa preocupa-se, portanto, com quatro pilares essenciais, quais sejam: a) o dano; b) a necessidade; c) as obrigações; e d) a participação (voluntária e dialógica).

1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, a Justiça Restaurativa, após diversos debates, propostas e projetos-piloto contendo práticas restaurativas, foi introduzida e conceituada por meio da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional em âmbito do Poder Judiciário, *in verbis*:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato.⁶

⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Mostra-se oportuno mencionar que a Justiça Restaurativa pode ser proposta tanto em demandas que tenham processos em andamento quanto em situações que ainda não foram judicializadas. Além disso, não há um lugar pré-estabelecido para a sua prática, podendo ser realizada na comunidade, em igrejas, templos etc., ou seja, o facilitador analisará, juntamente com os envolvidos, a melhor opção para os círculos restaurativos.

Nesse sentido, entender os fatores que motivaram o conflito, bem como a relação e o papel entre os integrantes, a comunidade e demais variantes influenciadoras – principalmente na relação com o infrator e com a vítima – mostra-se de suma importância.

Dentre alguns métodos alternativos de resoluções de conflitos utilizados no Brasil – além da própria Justiça Restaurativa, que pode ser empregada para conflitos com alta ou baixa complexibilidade, possuindo o facilitador as características de ser proativo, preventivo e reativo – estão: a) a conciliação (para demandas com um grau reduzido de complexibilidade, tendo o facilitador – conciliador – a possibilidade de ser proativo); b) mediação (para litígios com uma maior complexibilidade, todavia, o facilitador – mediador – apenas conduz os debates); c) arbitragem (tem suas regras próprias) etc.

1.2 CICLOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – PRINCIPAIS ASPECTOS

No âmbito das práticas restaurativas, foram elaborados, didaticamente, processos circulares que orientam a aplicabilidade do instituto, principalmente quando da capacitação dos facilitadores. Esses processos se subdividem em:

- A) Pré-círculo: momento em que é realizada a proposta, bem como a aceitação voluntária do método;
- B) Círculo: etapa, propriamente dita, da realização das reuniões e da aplicabilidade informal das técnicas/métodos restaurativos;
- C) Pós-círculo: período de acompanhamento da execução dos acordos, bem como de apoio efetivo aos envolvidos.

1.3 MÉTODOS/TÉCNICAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

providências. **Diário da Justiça Eletrônico /CNJ**, n. 91, de 02 de jun. 2016, p. 28-33. p. 1. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_0206201616161414.pdf. Acesso em: 28 maio. 2023.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Um outro ponto de destaque diz respeito às técnicas utilizadas, no âmbito dos processos circulares restaurativos, que objetivam uma maior eficiência em sua aplicação. Dentre várias metodologias, existem as seguintes formas:

- A) Declaração afetiva – o indivíduo envolvido relata seu sentimento;
- B) Perguntas restaurativas – perguntas que auxiliam no entendimento da situação conflituosa e na solução do problema;
- C) Círculo restaurativo – objetiva a reflexão, o diálogo e a construção conjunta de alternativas e de transformações entre os envolvidos;
- D) Conferência familiar – reunião entre os membros da família, da comunidade etc.

Ao exemplificarmos o tema, mostra-se oportuno mencionar um caso prático interessante de aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito que não envolveu a justiça criminal. Em reportagem da Agência CNJ de notícias, publicada no *site* do Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2014, o então juiz (atualmente desembargador) Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), relatou que:

Há um caso recente que ocorreu em uma zona rural aqui do DF, que era relativamente simples: dois vizinhos que brigavam em relação aos limites da terra ajuizaram um processo que foi resolvido na vara cível, confirmado no tribunal, mas depois continuaram a brigar pelos limites das águas de uma mina. Aquele conflito terminou desenvolvendo para a morte de alguns animais de uma das chácaras, feita supostamente por um dos vizinhos, além de ameaças, e decidimos encaminhá-lo para a Justiça Restaurativa. A solução foi muito interessante. A equipe entendeu por chamar para participar a Agência Nacional de Águas (ANA) e a ONG ambiental WWF, que trouxe como sugestão um programa chamado apadrinhamento de minas. Então aqueles dois confrontantes terminaram fazendo um acordo de proteção pela mina [...].⁷

Assim, consigna-se que, antes de adentrarmos nas implicações da Justiça Restaurativa nas áreas da Bioética e do Biodireito, devemos rememorar conceitos e aspectos primordiais desses ramos que se desenvolveram, principalmente, em decorrência dos avanços da tecnologia e da biotecnologia.

2. BIOÉTICA

⁷ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. **Juiz do TJDFT fala ao CNJ sobre funcionamento da Justiça Restaurativa.** 2014. Disponível em: www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/juiz-do-tjdft-fala-ao-cnj-sobre-funcionamento-da-justica-restaurativa. Acesso em: 28 maio. 2023.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

A etimologia da palavra Bioética deriva da combinação dos termos “*Bios*” (vida) e “*Ethos*” (relativo à ética), ou seja, em uma síntese bem apertada, refere-se aos aspectos da ética relacionados à vida.

2.1 AFINAL, O QUE É BIOÉTICA?

Além da conceituação etimológica da palavra, existem vários outros conceitos que definem a Bioética. Entretanto, tendo em vista a pertinência temática, foi utilizada uma das conceituações que mais se aproxima do objetivo e do ideal da Justiça Restaurativa, ou seja, consoante José Roberto Goldim⁸, a “bioética é uma reflexão compartilhada, complexa e interdisciplinar sobre a adequação de ações que envolvem a vida e o viver”.

A Bioética surgiu como resultado de diversos impasses originários do desenvolvimento tecnológico e biotecnológico – especialmente nas áreas da saúde, meio ambiente e agricultura – que começaram a recair em aspectos transcendentais e íntimos de cada indivíduo, tais como: a) na autonomia do paciente; b) na reprodução e clonagem humana; c) na reprodução assistida; d) em organismos geneticamente modificados (transgênicos); e) na eutanásia, distanásia e ortotanásia; f) no uso de células tronco; g) na eugenia; h) em testamento vital; i) morte, dentre outros.

Ademais, corroborando a presente narrativa neste artigo e contextualizando a temática da Justiça Restaurativa, enfatizamos que, neste caso, a parte da Bioética que mais se aproxima é a Bioética empírica, pois esta “constitui-se como um campo de ação interdisciplinar e transcultural, um movimento intelectual cosmopolita, uma prática social, mais do que apenas uma disciplina”⁹.

Portanto, assim como a Justiça Restaurativa utiliza o contexto fático para sua aplicação, deve a “a bioética se basear mais em dados empíricos, e que o papel do empirismo seja mais enfatizado na deliberação bioética”¹⁰, conforme leciona o professor Michael Parker Follett, em sua obra intitulada “Ethical problems and genetics practice”, publicada em 2012.

⁸ GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Revista HCPA**, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 86-92, 2006. p. 91. Disponível em: www.ufrgs.br/bioetica/complex.pdf. Acesso em: 12 maio. 2023.

⁹ KINGORI, Patricia. Experiencing everyday ethics in context: frontline data collectors perspectives and practices of bioethics, **Social Science & Medicine**, v. 98, p. 361-370, dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2013.10.013>. Acesso em: 05 fev. 2022.

¹⁰ FOLLET, Michael Parker. **Ethical problems and genetics practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 131. (Tradução livre).

3. E O BIODIREITO?

Em síntese, refere-se ao conjunto de normas jurídicas alusivas à defesa da vida e da saúde, as quais são oriundas das evoluções biotecnológicas.

3.1 PRINCÍPIOS DO BIODIREITO

- A) **Autonomia** – capacidade de tomar suas próprias decisões, que coaduna com o livre consentimento e com o direito de informação;
- B) **Beneficência** – visa à maximização de benefícios em conformidade com a minimização dos riscos e dos danos;
- C) **Dignidade da Pessoa Humana** – busca o respeito e a proteção da vida humana, em desfavor a agressões indevidas;
- D) **Justiça** – trabalha por meio da utilização de pesquisa científica juntamente com a aplicação desses recursos e suas respectivas destinações dos resultados;
- E) **Ubiquidade** – do latim *ubiquu*, relaciona-se ao dever de manutenção das características essenciais da espécie humana, com o direito ao patrimônio genético onipresente;
- F) **Cooperação entre os povos** – busca a colaboração mútua tanto para a fiscalização das pesquisas quanto para a proteção da espécie humana, bem como para custos e benefícios dessas pesquisas;
- G) **Precaução** – tem como premissa: na dúvida sobre o efeito danoso, proibição de autorização;
- H) **Prevenção** – tem como premissa: sendo os riscos conhecidos, objetiva-se a minimização dos efeitos.

Deste modo, após termos adentrado nos aspectos mais relevantes da Justiça Restaurativa, da Bioética e do Biodireito, no intuito da análise do objeto de nosso estudo, indagamos: É possível utilizar a Justiça Restaurativa em questões que envolvam Bioética e Biodireito?

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA: IMPLICAÇÕES BIOÉTICAS E BIOJURÍDICAS

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Em princípio, é possível a utilização das práticas restaurativas em controvérsias que envolvam a Bioética e o Biodireito, pois, no ordenamento jurídico brasileiro não existem vedações legais para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, exceto nas hipóteses da própria limitação do método restaurativo, complexibilidade temática ou matérias que exijam determinado rito.

O Novo Código de Processo Civil, de 2015, em alguns dos seus artigos, aduz, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...]

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo¹¹.

Portanto, a Justiça Restaurativa encontra-se no rol dos outros métodos de solução consensual de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos vivenciando um momento histórico em que a velocidade das transformações, os problemas decorrentes dos avanços tecnológicos e biotecnológicos demonstram a necessidade de desenvolver, urgentemente, meios eficazes e alternativos para a resolução de conflitos nestas esferas e a Justiça Restaurativa demonstrou que é um dos caminhos.

Diversos são os desafios para a aplicabilidade deste instituto na atualidade, porém, é um método que tem a possibilidade de aplicação em um dado contexto, exceto nos casos que o próprio modelo os impede.

A Justiça Restaurativa foi desenvolvida no Brasil, primeiramente, em demandas criminais, todavia, sua praticidade nos levou a compreender, claramente, que entender a

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

motivação do conflito, a relação e o papel entre os envolvidos, a sociedade em que está inserida e demais fatores que a influenciam mostraram-se de grande importância, portanto, para a real efetividade das resoluções dos problemas desses “novos direitos”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico /CNJ**, n. 91, de 02 de jun. 2016, p. 28-33. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 28 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 maio. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. **Juiz do TJDF fala ao CNJ sobre funcionamento da Justiça Restaurativa**, 2014. Disponível em: www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/juiz-do-tjdft-fala-ao-cn-j-sobre-funcionamento-da-justica-restaurativa. Acesso em: 05 fev. 2020.

FOLLET, Michael Parker. **Ethical problems and genetics practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Revista HCPA**, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 86-92, 2006. Disponível em: www.ufrgs.br/bioetica/complex.pdf. Acesso em: 12 maio. 2023.

KINGORI, Patricia. Experiencing everyday ethics in context: frontline data collectors perspectives and practices of bioethics, **Social Science & Medicine**, v. 98, p. 361-370, dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2013.10.013>. Acesso em: 05 fev. 2022.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita**. 2021. 296 p. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciência da Religião da Pontifícia Universidade

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25743>. Acesso em 28 maio. 2023.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (org.). **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.